

LEI MUNICIPAL Nº 415/2014, de 31 de março de 2014.

INSTITUI A LEI MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João das Missões/MG faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempendedor Individual (MEI), doravante simplesmente denominada MEI, em conformidade com o que dispõe os art. 146, inciso III, alínea d, art. 170, inciso IX e art. 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal n. 123 de 2006 e a Lei Complementar Federal n. 128 de 2008 criando a Lei Municipal do microempendedor individual de São João das Missões.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, e de incentivo ao microempendedor individual (MEI) incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco; e
- V – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO Seção I Da inscrição e baixa

Art. 3º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas (MEI) deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal n. 123 de 2006, Lei Complementar Federal n. 128 de 2008, na Lei n. 11.598 de 2007 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II Do alvará

Art. 4º. O Alvará de Funcionamento em caráter provisório será concedido para o MEI, quando respeitadas às normas da Legislação municipal pertinente, após seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado elevado.

I - a Consulta de Viabilidade ou Certidão de Zoneamento para verificação da possibilidade de instalação da atividade comercial ou industrial no endereço de instalação do MEI, será emitida pelo Poder Público, quando do pedido de inscrição, no prazo de vinte e quatro horas, ressalvados os casos fortuitos, os motivos de força maior e os previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento não será concedido quando a atividade comercial ou industrial do MEI não respeitar às normas do código de posturas do Município e a Lei do Zoneamento Urbano.

Art. 5º. Quando a atividade da empresa a ser aberta, por sua natureza, comportar grau de risco compatível, ou seja, não se enquadrar, no estabelecido no parágrafo único do art. 6º desta Lei a realização de vistoria necessária para concessão de Alvará de Funcionamento Definitivo, somente será realizada após o início da operação do estabelecimento.

I – a vistoria à empresa se dará de acordo com o estabelecido na legislação Municipal vigente; e

II – se após vistoria não for concedido Alvará de Funcionamento definitivo, a empresa terá cancelado de ofício, qualquer tipo de cadastro que possuir junto à Prefeitura Municipal de São João das Missões, devendo essa encerrar, de imediato, suas atividades.

Art. 6º. Quando a atividade da empresa, a ser aberta, por sua natureza, comportar grau de risco considerado alto, será exigida vistoria prévia, bem como a apresentação das licenças e alvarás necessários para o início da atividade, para, só então, ser concedido ou não o Alvará de Funcionamento Definitivo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, serão consideradas atividades de alto grau de risco, dentre outras que possam vir a ser regulamentadas nessa condição, as seguintes:

a) alimentação (preparo e venda de alimentos), educação e saúde quando dependerem de licença de órgão sanitário municipal, estadual ou federal, estando excluídas, deste dispositivo, as atividades de drogaria, farmácia e farmácia de manipulação;

b) venda de derivados de petróleo, gás natural e outros produtos inflamáveis;

c) aquelas dependentes de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);

d) causadoras de poluição sonora dependentes de Certidão de Tratamento Acústico; e

e) dependentes de Autorização Especial do Ministério do Exército, Polícia Federal ou Corpo de Bombeiros.

Art. 7º. Com exceção dos casos previstos no art. 6º desta Lei, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

I – o Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de até cento e oitenta dias, sendo que em até cento e vinte dias, o solicitante deverá apresentar a documentação exigida para obtenção do Alvará Definitivo, findo os quais, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá apreciar e emitir, ou não, o Alvará de Funcionamento definitivo;

II - a não-apresentação, pelo solicitante, da documentação exigida, no prazo acima estipulado, resultará no cancelamento de ofício, de qualquer tipo de cadastro, que o contribuinte possuir junto à Prefeitura Municipal de São João das Missões;

III – não havendo condições para emissão do Alvará Definitivo, de igual forma, será cancelado de ofício, qualquer tipo de cadastro que o contribuinte possua junto à Prefeitura Municipal de São João das Missões.

Parágrafo único. O MEI deverá encerrar de imediato sua atividade seja ela comercial ou industrial quando enquadrado nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

Art. 8º. Para concessão do alvará para empresas que se enquadrarem como microempreendedor individual, dentro das condições previstas pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Complementar Federal n. 128 de 2008, o requerente deverá apresentar:

a) CNPJ;

b) declaração de firma individual; e
c) documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel, onde será instalada a sede ou estabelecimento da empresa, para comprovação do endereço indicado.

§ 1º Atendidas às demais condições previstas neste instrumento normativo, o Setor de Arrecadação e Tributação irá envidar seus melhores esforços para fornecer, no prazo de até vinte e quatro horas, ressalvadas os casos fortuitos ou motivos de força maior, o Cadastro Municipal de Contribuintes e o Alvara Provisório.

§ 2º Verificando-se as condições previstas nas alíneas a, b e c deste artigo, bem como também o contido no inciso I do art. 4º desta Lei, o prazo total para atendimento do requerimento que estiver em conformidade com as disposições normativas não excederá quarenta e oito horas, ressalvados os casos fortuitos ou motivos de força maior.

§ 3º. Não será cobrada nenhuma taxa prevista no Código Tributário Municipal a título de alvará, licença sanitária, ou qualquer outra taxa prevista naquele instrumento jurídico.

§ 4º. A partir do prazo previsto no parágrafo anterior o micro empreendedor individual terá suas taxas municipais relativas à sua atividade, reduzidas em 40% (quarenta por cento).

Art. 9º. No âmbito do município de São João das Missões, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 10. Os assuntos pertinentes à vigilância em saúde, de acordo com as diretrizes e competências dos Sistemas Nacionais de Vigilância Nutricional e Saúde do Trabalhador serão desenvolvidas de acordo com legislação em vigor, nas diferentes esferas de governo, considerando que a vigilância em saúde abrange o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive os do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 11. Serão concedidos alvarás de Funcionamento a Micro Empreendedores Individuais, para exercer suas atividades na própria residência, desde que atendidas as exigências sanitárias e de saúde, caso em que o IPTU devido continuará sendo cobrado pelo regime residencial.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 12. A fiscalização orientadora é considerada aquela feita na primeira constatação in loco da irregularidade e será exercida quando o microempreendedor Individual cometer infração, através de laudo de fiscalização orientadora, emitido pelo fiscal designado pelo município.

Art. 13. Não sanadas as irregularidades constatadas pela fiscalização orientadora o Micro empreendedor Individual sujeita-se às penalidades previstas no Código Tributário Municipal e demais Legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da chefe do executivo municipal, a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei.

§ 2º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Governo Federal e Estadual, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o

suporte para ações de capacitação, captação de recursos, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das aquisições públicas

Art. 14. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal n. 123 de 2006 e suas alterações.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 16. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666 de 1993 deverão, quando possível, serem realizadas com MEI sediado no município de São João das Missões ou na região.

Art. 17. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI.

CAPÍTULO VI
DO ASSOCIATIVISMO
Seção I
Do estímulo ao associativismo

Art. 18. A administração pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcio, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integral e sustentável.

Parágrafo único: o associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinam-se ao aumento da competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 19. A administração municipal poderá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fornecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 20. O poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado de trabalho produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

VI – cessão de bens e imóveis do município.

SEÇÃO II ESTIMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 21. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII ESTIMULO À INOVAÇÃO

Art. 22. O Município poderá manter programas específicos de estímulo à inovação para o empreendedor Individual, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo único: para efeito do disposto no caput deste art., o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio à MEI, Órgãos Governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de MEIs no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES/MG, aos 31 dias do mês de março de 2014.

CERTIFICA, que a presente Lei foi lida, discutida e votada em caráter de urgência em única sessão, sendo aprovada por 08 (oito) e nenhum contra na 1ª (primeira) sessão da 80ª (octogésima) Reunião ordinária, realizada no dia em 31 de março de 2014, sancionada nesta mesma data e publicada nesta mesma data no quadro de aviso desta Prefeitura Municipal de São João das Missões/MG.

Registrada e Publicada na forma da Lei.

São João das Missões, aos 03 dias do mês de abril de 2014